



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
32ª CAMARA DE DIREITO PRIVADO

Registro: 2025.0000284023

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1022228-43.2023.8.26.0196, da Comarca de Franca, em que é apelante OLIVER OCHI MORETTO, são apelados CAMILA RAFAELA DO NASCIMENTO (JUSTIÇA GRATUITA) e MARIA REGINA DO NASCIMENTO (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 32ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CAIO MARCELO MENDES DE OLIVEIRA (Presidente), MARCUS VINICIUS RIOS GONÇALVES E CLAUDIA MENGE.

São Paulo, 25 de março de 2025.

CAIO MARCELO MENDES DE OLIVEIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
32ª CAMARA DE DIREITO PRIVADO

Voto nº 27.962

Apelação nº: 1022228-43.2023.8.26.0196

Comarca de Franca – 4ª Vara Cível

Apelante: Oliver Ochi Moretto

Apeladas: Camila Rafaela do Nascimento e Maria Regina do Nascimento

RESPONSABILIDADE CIVIL – Ação proposta pelas autoras contra o réu pleiteando indenização por dano moral tudo em função de discussão travada na ocasião de acidente de trânsito – Reconvensão oposta pelo réu visando indenização pelos prejuízos sofridos em sua motocicleta, atingida pelo automóvel de uma das autoras, ao imprimir marcha ré, defronte a uma sorveteria – Sentença acolhendo a ação e rejeitando a reconvensão – Dano moral que não está evidenciado – Discussão e exaltação do réu, por ocasião do evento, porque realmente sofrera danos na sua motocicleta, provocados pelo embate do veículo, ao passo que a condutora se negava a se identificar e dizia que tinha um irmão na polícia e iria chamá-lo - Altercação que teve relevância somente no calor do momento, sem repercussão duradoura que justificasse a interposição de indenização – Prejuízo para os reparos da motocicleta que não foram demonstrados por prova consistente – Improcedência da ação e da reconvensão – Recurso do réu parcialmente provido.

Ação de procedimento comum, derivada de discussão entre as partes em acidente de trânsito, foi acolhida na r. sentença proferida a fl. 242 e seguintes, condenado o réu em indenização por danos morais de R\$ 12.000,00, com acréscimos legais e honorários de advogado de 10% do valor dado à causa e, na mesma ocasião, a reconvensão por ele oposta foi rejeitada, com imposição dos ônus sucumbenciais.

O vencido, inconformado, recorre para modificação

desses resultados, com os seguintes argumentos: (a) a autora Camila, ao dar marcha-a-ré em seu veículo, atingiu a motocicleta do recorrente, provocando nela diversas avarias; (b) não houve abalo moral para as autoras, mas mero aborrecimento com a discussão que se travou na ocasião do evento, ainda mais porque elas tentaram se evadir do local para não responder pelo prejuízo causado; (c) é totalmente inconsistente o argumento trazido por relatório psicológico realizado quase um ano após o evento, ainda que estivesse o recorrente naturalmente exaltado naquela ocasião, como exaltadas também estavam as autoras; (d) o recorrente não foi agressivo ao retirar as chaves da ignição do veículo das rés, pretendendo somente que elas não fugissem do local; (e) há exagero na fixação da indenização por danos morais, de resto incabíveis; (f) não se justifica o desacolhimento da reconvenção, ante a comprovação de gastos com reparos da motocicleta pela prova documental e oral.

Recurso tempestivo, preparado e contrariado.

Este o relatório, adotado, no mais, o da sentença.

A sentença recorrida considerou que o apelante na ocasião do evento agiu de forma misógina e proferiu xingamentos contra uma das autoras e em depoimento pessoal falou “eu gritei com ela, falei ‘você não presta atenção’, ‘você não sabe dirigir, você não tirou carta’, ‘você passou por cima e está falando que não fez nada’, ‘você está tentando se evadir’”, e esta fala extrapolaria o mero aborrecimento (fl. 244).

Constou ainda da decisão o fato de o apelante ter pegado a chave do veículo da autora o que e a ela causou medo e angústia, por se tratar ele de homem de estatura avantajada e também por isso se justificava a indenização concedida por dano moral.

Contudo, respeitada a convicção da nobre magistrada,

o que se vê aqui é que ainda que o réu estivesse claramente perturbado com o dano causado em sua motocicleta, por ato culposos de uma das autoras, a prova mostra que ela se recusou, num primeiro momento a se identificar e informou que iria chamar o seu irmão que é da polícia.

A alteração advinda deste fato teve início e fim no dia do acontecimento e, com a devida licença, não se prolongou no tempo, a ponto de se poder afirmar a presença de dano extrapatrimonial.

Que houve danos na motocicleta, disto não se tem dúvida, pois não se questiona o fato de que ela foi derrubada pelo veículo e as fotografias anexadas aos autos do processo também os confirmam, mas é fato que não logrou o recorrente fazer uma prova consistente sobre os valores gastos.

Como dito na sentença, há somente uma ordem de serviço e um depoimento testemunhal indicando que o pagamento fora feito em espécie, mas o referido documento informa a troca de peças sem demonstração alguma dos gastos com a sua aquisição.

É por isso que fica mantida a sentença neste tópico, ante a inconsistência verificada para comprovação do prejuízo.

Em síntese, mantida a improcedência da reconvenção, também a ação é julgada improcedente, com a condenação das autoras nas despesas processuais e em honorários de advogado de 10% do valor dado à causa, com a ressalva pertinente a gratuidade processual.

A verba honorária cabente às autoras fica elevada para 12% do valor dado à causa.

Ante o exposto, meu voto dá parcial provimento ao



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
32ª CAMARA DE DIREITO PRIVADO

recurso.

Caio Marcelo Mendes de Oliveira

Relator

(assinatura digital)